

VOTO

Versam os presentes autos sobre processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas no âmbito do projeto cultural Pronac 06-8537, denominado “O artesanato da Mata Atlântica”, tendo como objeto apresentar, por meio de teatro infantil itinerante, a arte desenvolvida por nativos, indígenas e comunidades, a fim de descentralizar e democratizar a cultura, em benefício de alunos e crianças das escolas da rede pública da região.

2. Foi captado para o referido projeto o montante de R\$ 497.800,00, sendo R\$ 290.000,00 em 18/12/2007, R\$ 162.800,00 em 26/12/2007, R\$ 45.000,00 em 28/12/2007.

3. Conforme referenciado na instrução da unidade técnica, o Ministério Público Federal havia encaminhado ao Ministério da Cultura, à época da apuração administrativa levada a efeito no âmbito do concedente, denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, por terem se utilizado, de maneira indevida, dos recursos autorizados para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, com dano ao Erário. Posteriormente, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo concedente.

4. Cabe ainda destacar que, no âmbito da então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC, foi constatada a ocorrência de diversas irregularidades relacionadas aos Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini, a saber: a) indícios de fotos adulteradas; b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados; c) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs; d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas; e e) indícios de manipulação atípica de recursos.

5. Remetido o processo ao TCU, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

6. Regularmente notificados, apenas o Sr. Felipe Vaz Amorim compareceu aos autos com alegações de defesa. Quanto à Amazon Books & Arts Ltda. e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação de defesa com a documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos valores captados, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A respeito do Sr. Felipe Vaz Amorim, sua defesa, consistente, em síntese, nas alegações de que seria apenas sócio minoritário e que nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda., ademais de não ter trazido aos autos documentação que pudesse infirmar as irregularidades que lhe foram imputadas, foi rechaçada pela Secex-TCE, em minudente instrução de mérito, cujos fundamentos incorporo, desde já, como minhas próprias razões de decidir, a qual abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria.

8. Tendo em vista a revelia de parte dos responsáveis, bem assim a insuficiência de documentação comprobatória da regularidade da aplicação dos recursos, a unidade técnica propõe, em resumo, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito solidário, deixando de propor a aplicação de multa, considerando que operou, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

9. Nesse contexto, verifico que assiste razão à Secex-TCE. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos, bem como a rejeição das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz de Amorim, autorizam, desde já, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, na forma proposta.

10. Referido encaminhamento está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que os valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos

recursos o dever de prestar contas do seu uso, a teor do disposto no parágrafo único, art. 70, da Constituição Federal/88 (Acórdãos 2076/2011-TCU-Plenário, 5097/2014-TCU-1ª Câmara, 4028/2010-TCU-2ª Câmara).

11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”*, **exceto** *“nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares”* (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).

12. Nessa seara, está evidenciado nos autos (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da “Operação Boca Livre”.

13. Em acréscimo, quanto à responsabilização da empresa Amazon Books & Arts Ltda., cabe esclarecer que deve ser aplicada ao caso a Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.

14. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

15. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator